



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729281/2011-45
ACÓRDÃO	2001-008.155 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLANDO ALENCAR MALAQUIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO CONJUNTA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. IRRETRABILIDADE APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A opção pela declaração em conjunto implica a soma dos rendimentos de ambos os cônjuges, sendo irretratável após o início do procedimento fiscal. Não é possível, portanto, a exclusão dos rendimentos do cônjuge nem das deduções vinculadas, salvo prova inequívoca de erro material anterior à ação fiscal.

DRJ EM LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL.

A DRJ em localidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte é competente para julgamento da manifestação de inconformidade/impugnação, a teor da Súmula CARF n.º 102 que determina ser válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Acórdão n. 16-72.169 - 20ª Turma da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 31/38) de IRPF referente ao exercício de 2008 (ano-calendário 2007), lavrado em razão das infrações apuradas a seguir:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica,
- (ii) dedução indevida de dependente,
- (iii) dedução indevida de despesas médicas, e
- (iv) dedução indevida de despesas com instrução, com fundamento nos arts. 8º, II, “a”, “b” e “c” da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; e arts. 73 e 80 do RIR/99

Em confronto com o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 13.154,56.

O crédito tributário lançado corresponde a quantia de R\$ 7.287,25, sendo R\$ 3.459,09 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar sujeito à multa de ofício, R\$ 2.594,31 à multa de ofício e R\$ 1.233,85 aos juros de mora (calculados até 30/09/2011).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.2-30) alegando, em síntese, que:

1. inexistência de omissão de rendimentos, alegando ter informado corretamente todos os valores;

2. legitimidade das deduções de dependentes, despesas médicas e de instrução;
3. ocorrência de erro de fato no cruzamento eletrônico, e não dolo;
4. requerimento de cancelamento do lançamento ou revisão dos valores.

A DRJ, em decisão unânime (fls.81/86),

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ-SP), em decisão unânime (fls.81/86), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Entendendo que, o contribuinte não apresentou provas documentais idôneas que comprovassem os valores deduzidos, e que, ao optar pela declaração em conjunto com a esposa, seus rendimentos devem ser somados para fins de apuração do imposto, conforme o art. 7º, §1º, da Lei nº 9.250/95 e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Segue trecho do acórdão da DRJ-SP (Acórdão nº 08-15.678/2013):

Ao optar pela entrega de declaração conjunta, o contribuinte assume a responsabilidade pela soma dos rendimentos do cônjuge ou companheiro, não havendo previsão legal para exclusão posterior, salvo em caso de comprovação inequívoca de erro formal. A declaração, nesse caso, é considerada única, representando ambos os declarantes.

A decisão também invocou jurisprudência administrativa então vigente, especialmente:

Na declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge integram a base de cálculo do imposto, sendo irrelevante quem efetivamente auferiu o rendimento, por força da unidade da declaração.¹

Em sede recursal (fl.97-104), o contribuinte insurge-se contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese:

- Desconhecimento quanto à competência da DRJ-São Paulo, sustentando que o julgamento deveria ter ocorrido na DRJ-Recife, em razão de seu domicílio fiscal;
- Ausência de omissão de rendimentos, afirmando que todas as receitas foram declaradas;
- Pedido expresso de exclusão da esposa como dependente, bem como das despesas médicas e educacionais a ela vinculadas, sob o argumento de que a mesma é isenta da

¹ CARF, Acórdão nº 2202-003.621.

obrigatoriedade de apresentar declaração de IRPF, razão pela qual entende que tais valores não deveriam compor sua base de cálculo;

- Requer, por fim, a improcedência do auto de infração, sob fundamento de ausência de omissão e regularidade das deduções declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II. DO MÉRITO

O ponto central da controvérsia reside em verificar se, a pretensão da exclusão do cônjuge do sujeito passivo como dependente de sua declaração de IPRF, encontra amparo na legislação vigente, de modo a afastar-se a caracterização da omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora.

Pois bem, nos termos do § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

No caso fático em questão, precisamos atentar que opção por regime de tributação mais oneroso não se reduz a um erro de fato, mas sim de interpretação jurídica. Ora, o sujeito passivo optou pela indicação de cônjuge como dependente, e, e nesta hipótese facultativa, sopesou as vantagens e as desvantagens de cada regime, tanto que incluiu em sua as deduções em nome de seu cônjuge em sua declaração. Deste modo, a escolha realizada não decorreu de erro material ou fático, e, portanto, não pode ser corrigida no âmbito do Recurso Voluntário.

Nesse sentido foi o entendimento da DRJ no Acórdão (fls.81-86):

De acordo com o que dispõe o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a retificação solicitada pelo

contribuinte (exclusão da dependente informada) não mais é cabível. Vejamos: “Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

A retificação só poderia ser efetuada enquanto não iniciado o processo de lançamento de ofício, de modo que, no presente caso, o contribuinte não pode mais retificar sua declaração. Assim, é de se considerar procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF do contribuinte e mantida pelo agente responsável pela revisão do lançamento. (grifos nossos).

Esse posicionamento foi reafirmado em diversos precedentes, entre eles:

SÚMULA CARF 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto; porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário. OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ALEGADO ERRO CONSISTENTE NA CARACTERIZAÇÃO DE CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. OPÇÃO LIVRE E DESEMBARAÇADA DO SUJEITO PASSIVO. **Por não ser substitutivo de declaração de ajuste anual, ou de declaração do imposto sobre a renda da pessoa física, o recurso voluntário não serve para retificar escolhas livremente exercidas pelo recorrente (exclusão de dependente, por agravar desnecessariamente a carga tributária), após iniciado o processo de fiscalização. (grifo nossos).**²

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

² Acórdão nº 2001-006.379 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.³

Assim, a tentativa posterior de exclusão carece de fundamento legal, mantém-se a inclusão da esposa e das deduções correlatas conforme decidido em sede de Acórdão pela DRJ.

No tocante ao desconhecimento arguido pelo sujeito passivo, quanto à competência da DRJ-São Paulo, sustentando que o julgamento deveria ter ocorrido na DRJ-Recife, em razão de seu domicílio fiscal, aqui cabe esclarecer que este Conselho Administrativo possui entendimento consolidado sobre a matéria, conforme dispõe a Súmula CARF nº 102, a qual possui caráter vinculante nos termos da Portaria MF nº 277/2018, e que assim estabelece:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Na mesma linha, o entendimento também se encontra refletido na Súmula CARF nº 27, que dispõe:

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Dessa forma, considerando a necessária observância à jurisprudência sumulada deste Conselho, especialmente à Súmula CARF nº 102, o Julgamento situado em localidade diversa do seu domicílio fiscal, no caso, a DRJ de São Paulo/SP, cuja atuação é plenamente legítima e encontra amparo nas normas que regem a distribuição nacional e eletrônica de processos administrativos fiscais.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conhecimento do Recurso, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

³ Acórdão nº 2002-000.608 - Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

ACÓRDÃO 2001-008.155 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.729281/2011-45

DOCUMENTO VALIDADO